



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 006/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 21/01/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município possam usar de videochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança.

Autoria:

Vereador Rogério Timóteo.

Distribuído em:

21/01/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

02
6

PROJETO DE LEI

Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município possam usar de videochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município a realização de videochamadas para que, através de familiares devidamente autorizados e nos termos da Lei Federal nº 14.198, de 2 de setembro de 2021, possam receber palavras de acolhimento, fé e esperança por contatos com religiosos, líderes espirituais ou pessoas que possam contribuir para a sua recuperação e/ou aceitação do estado de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde ficam também obrigados a reservar espaço adequado para que os pacientes com a devida autorização, por si próprios ou por responsáveis quando da internação ou registro em prontuário, possam realizar as videochamadas referidas no artigo 1º desta Lei, o que se dará em horários predeterminados pela direção de cada estabelecimento.

Art. 3º A privacidade de demais pacientes deverá ser preservada e a rotina dos serviços hospitalares não poderá ser prejudicada pelas videochamadas, devendo as mesmas, se for o caso, serem interrompidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

03
70

Projeto de Lei – Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município possam usar de videochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança. – Fls. 02

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de janeiro de 2022.



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – REPUBLICANOS

2º Secretário

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

04

Projeto de Lei – Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município possam usar de videochamadas para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança. – Fls. 02

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

VISITAS VIRTUAIS DE LÍDERES ESPIRITUAIS DE TODOS OS CREDOS
RELIGIOSOS EM CASOS DE COVID E DOENÇAS CONTAGIOSAS, ATRAVÉS DE
VIDEOCHAMADAS.

A presente propositura objetiva deixar garantido o direito de pessoas internadas em hospitais ao recebimento de videochamadas para que lhes sejam ditas palavras de acolhimento, fé e esperança.

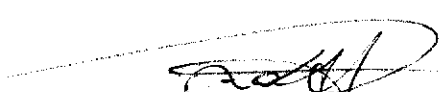
A videochamada é importante porque as pessoas que estão isoladas, muitas das vezes se encontrando bastante fragilizadas, necessitam de uma palavra de conforto.

Registramos que esta propositura apenas regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.198, de 2 de setembro de 2021, que dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares.

Assim, através de familiares devidamente autorizados, poderão receber palavras de acolhimento, fé e esperança por contatos com religiosos, líderes espirituais ou pessoas que possam contribuir para a sua recuperação e/ou aceitação do estado de saúde

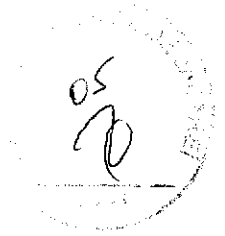
Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, pelo que antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de janeiro de 2022.


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador – REPUBLICANOS
2º Secretário



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.198, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares.

Art. 2º Os serviços de saúde propiciarão, no mínimo, 1 (uma) videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, respeitadas as observações médicas sobre o momento adequado.

§ 1º A realização das videochamadas deverá ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 2º Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 3º As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º O serviço de saúde zelar pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada e exigirá firma do paciente, dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde são responsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2021; 200^º da Independência e 133^º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.9.2021

*